

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036822-22.2020.8.19.0021
APELANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.
APELADO: ARYANE DIAS GOMES
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. COMPRA REALIZADA NA *INTERNET*. FRAUDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS COMO MEIO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO PRIMEIRO RÉU.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (*INDEX* 209) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$81,82 REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$3.000,00.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA RÉ PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO E COMPENSATÓRIO POR DANOS MORAIS.

RAZÕES DE DECIDIR

No caso em tela, a Demandante narrou que seria seguidora da segunda Ré nas redes sociais, razão pela qual teria sido influenciada a comprar 26 unidades do relógio “*smartwatch*”, com pagamento apenas do valor do frete, na loja Eletric Tech.

Alegou que teria realizado o pagamento dos produtos por meio do sistema de pagamento do primeiro Suplicado, no valor total de R\$81,82, contudo, o produto não teria sido entregue.

Em sua peça de bloqueio, o primeiro Requerido sustenta sua ilegitimidade no polo passivo da demanda, visto que a plataforma Mercado Pago teria sido utilizada apenas como meio de pagamento e que o produto teria sido adquirido em site de terceiros.

Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade do primeiro Suplicado, quando da compra de produto realizada em site de terceiros e não entregue pelo vendedor.

Compulsando os autos, nota-se que a Demandante realizou a compra dos produtos no sítio eletrônico eletrictech.com (indexador 38), divulgado pela segunda Requerida em suas redes sociais.

Conforme se extrai da confirmação do pedido (*index* 29), nota-se que a plataforma do primeiro Réu foi utilizada apenas como meio de pagamento, visto que a compra não teria sido realizada dentro da plataforma do Mercado Pago ou Mercado Livre.

Em caso análogo, precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n. 1.786.157/SP, no sentido de que a simples emissão de um boleto bancário, sem a participação direta na negociação entre as partes, não configura falha na prestação do serviço, uma vez que o banco não integra a cadeia de consumo da relação de compra e venda do produto.

Portanto, conforme já mencionado, a plataforma do primeiro Suplicado foi utilizada apenas como meio de pagamento dos produtos, não fazendo parte da aquisição.

Assim não se vislumbra qualquer falha nos serviços prestados, tampouco negligência quanto ao dever de segurança.

DISPOSITIVO

APELO DO PRIMEIRO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA: I) JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DEMANDADO, E; (II) CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO PATRONO DO PRIMEIRO SUPPLICADO, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO §2.º, DO ART. 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO SER OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À REQUERENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **dar provimento ao apelo do primeiro Réu**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e compensação por danos morais, na qual narrou a Autora que teria realizado compra de produto que não teria sido entregue.

Aduziu que seria seguidora da segunda Ré nas redes sociais, razão pela qual teria sido influenciada a comprar 26 unidades do relógio “*smartwatch*”, com pagamento apenas no valor do frete, na loja Eletric Tech.

Alegou ter realizado o pagamento dos produtos por meio do sistema de pagamento do primeiro Suplicado, no valor total de R\$81,82, contudo o produto não teria sido entregue.

Informou que não teria conseguido entrar em contato com a loja vendedora, razão pela qual teria buscado assistência junto à assessoria da segunda Reclamada, que informou que estavam tentando entrar em contato com o fornecedor do produto.

Sustentou que, ao tomar conhecimento de que a venda se trataria de golpe, decidiu buscar a tutela jurisdicional.

Por tais fatos, pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$81,82 e compensação por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Decisão que decretou a revelia da segunda Demandada em indexador 170.

A sentença, no *index* 209, proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Comarca de Duque de Caxias, julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

CONDENAR as partes rés, solidariamente, ao pagamento, a título de compensação pelos danos materiais suportados, o valor de R\$ 81,82, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação;

CONDENAR as partes rés, solidariamente, ao pagamento, a título de compensação pelos danos morais suportados, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação;

CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com a resolução de seu mérito, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.”

Inconformado, o primeiro Demandado interpôs apelo, no *index* 237, pleiteando improcedência dos pedidos, ou subsidiariamente a redução da condenação em danos morais.

Para tanto, sustentou que a compra não teria sido realizada dentro da plataforma do Mercado Livre e que o Mercado Pago teria sido utilizado apenas como meio de pagamento, sendo assim parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Contrarrazões, em *index* 259.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

Destaque-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse

social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

No caso em tela, a Demandante narrou que seria seguidora da segunda Ré nas redes sociais, razão pela qual teria sido influenciada a comprar 26 unidades do relógio “*smartwatch*”, com pagamento apenas do valor do frete, na loja Eletric Tech.

Alegou que teria realizado o pagamento dos produtos por meio do sistema de pagamento do primeiro Suplicado, no valor total de R\$81,82, contudo, o produto não teria sido entregue.

Em sua peça de bloqueio, a primeira Requerida sustenta sua ilegitimidade no polo passivo da demanda, visto que a plataforma Mercado Pago teria sido apenas utilizada como meio de pagamento e que o produto teria sido adquirido em site de terceiros.

Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade do primeiro Suplicado, quando da compra de produto realizada em site de terceiros e não entregue pelo vendedor.

Compulsando os autos, nota-se que a Demandante realizou a compra dos produtos no sítio eletrônico *eletrictech.com* (indexador 38), divulgado pela segunda Requerida em suas redes sociais.

Conforme se extrai da confirmação do pedido (*index* 29), nota-se que a plataforma do primeiro Réu foi utilizada apenas como meio de pagamento, visto que a compra não teria sido realizada dentro da plataforma do Mercado Pago ou Mercado Livre.

Em caso análogo, precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n. 1.786.157/SP, no sentido

de que a simples emissão de um boleto bancário, sem a participação direta na negociação entre as partes, não configura falha na prestação do serviço, uma vez que o banco não integra a cadeia de consumo da relação de compra e venda do produto.

A saber:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. FRAUDE. COMPRA ON-LINE. PRODUTO NUNCA ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERMEDIACÃO FINANCEIRA ENTRE PARTICULARES. COMPRA E VENDA ON-LINE. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 30/06/2015. Recurso especial interposto em 16/03/2018 e atribuído em 22/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se o banco recorrido seria objetivamente responsável pelos danos suportados pelo recorrente, originados após ter sido vítima de suposto estelionato, perpetrado na internet, em que o recorrente adquiriu um bem que nunca recebeu.

3. Nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

4. O banco recorrido não pode ser considerado um fornecedor da relação de consumo que causou prejuízos à recorrente, pois não se verifica qualquer falha na prestação de seu serviço bancário, apenas por ter emitido o boleto utilizado para pagamento.

5. Não pertencendo à cadeia de fornecimento em questão, não há como responsabilizar o banco recorrido pelos produtos não recebidos.

Ademais, também não se pode considerar esse suposto estelionato como uma falha no dever de segurança dos serviços bancários prestados pelo recorrido.

6. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 1.786.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019.)

Portanto, conforme já mencionado, a plataforma do primeiro Suplicado foi utilizada apenas como meio de pagamento dos produtos, não fazendo parte da aquisição.

Assim não se vislumbra qualquer falha nos serviços prestados, tampouco negligência quanto ao dever de segurança.

Confira-se arestos deste Tribunal, em casos semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E PAGAMENTOS PARA VENDAS PELA INTERNET (WIRECARD BRAZIL S.A.). LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RELAÇÃO DIRETA COM O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO BEM DE CONSUMO DURÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PREJUÍZO MORAL EVIDENCIADO. PERDA DO TEMPO ÚTIL. **AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA SIMPLES UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO.** INEXISTÊNCIA DE ADSTRIÇÃO ENTRE A RENITÊNCIA DESIDIOSA NA ENTREGA DO BEM ADQUIRIDO E A ATIVIDADE DO BANCO. Sentença que julga procedente em parte o pedido para condenar os réus, solidariamente, na devolução da quantia paga pela mercadoria não recebida, no valor de R\$ 158,17 (cento e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), acrescidos de juros e correção monetária, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condena os réus solidariamente a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida a partir da sentença e acrescida de juros legais a partir do trânsito em julgado. O prestador de serviços de intermediação de negócios e pagamentos oferecidos ao consumidor, como integrante da cadeia de fornecedores, responde objetivamente pela eventual falha na entrega do produto adquirido. **No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ITAU UNIBANCO S.A., há de se destacar que o cartão de crédito foi apenas o meio utilizado na compra do vestido pela**

parte autora, não fazendo parte da cadeia de aquisição propriamente dita. Certo é que a instituição financeira se limita a oferecer sistema de comunicação entre banco e o vendedor para possibilitar compras por meio de cartão de crédito, não tendo ingerência ou responsabilidade sobre a compra efetuada pelo consumidor. Comprovada a falha na prestação do serviço, pela não entrega da mercadoria adquirida via internet, devidamente paga, configura transtorno passível de indenização por dano moral. Devolução do valor pago. Dano moral fixado em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos experimentados pela consumidora e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. Incidência da Súmula TJRJ Enunciado nº 343. PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO. RECURSO DA 1ª APELANTE QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0033837-18.2015.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 17/08/2022 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))”
(grifos nossos)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPRA DE PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. MERO MEIO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo Banco, terceiro réu, contra sentença que o condenou solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da compra de produto (paneleiro) não entregue, realizado pela autora no site da primeira ré, e cujo pagamento foi efetuado através de cartão de crédito administrado pela terceira ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Determinar se a administradora do cartão de crédito pode ser responsabilizada solidariamente pela não entrega do produto adquirido pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A relação estabelecida entre as partes configura uma relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicando-se, portanto, as normas de responsabilidade objetiva previstas

no art. 14 do CDC, que impõe ao fornecedor o dever de reparar danos causados ao consumidor, salvo comprovação de excludentes de responsabilidade. 4. A responsabilidade solidária prevista no art. 18 do CDC abrange todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços. No entanto, no caso dos autos, o banco atuou exclusivamente como administrador do meio de pagamento (cartão de crédito), não integrando a cadeia de fornecimento do produto adquirido. 5. A administradora de cartão de crédito não possui ingerência sobre a entrega do produto e, no caso concreto, apenas processou a transação de pagamento. Não houve cancelamento da compra pelo estabelecimento e nem falha no estorno de valores por parte do banco, afastando-se a hipótese de responsabilidade por falha na prestação de serviço financeiro. 6. Reconhece-se, portanto, que a administradora do cartão de crédito, por ser mero instrumento de pagamento, não pode ser responsabilizada pela não entrega do produto, devendo ser excluída da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento: 1. A administradora de cartão de crédito não integra a cadeia de fornecimento do produto adquirido, sendo mero meio de pagamento, e não responde solidariamente por vício na entrega da mercadoria.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 7º, 14 e 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.495.920, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.03.2018.

(0008060-95.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 28/11/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))” (grifo nosso)

Em razão do exposto, o voto é no sentido de dar **provimento do recurso do primeiro Reclamado, para:** (i) julgar improcedentes os pedidos em relação ao primeiro Réu, e; (ii) condenar a Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do primeiro Suplicado, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2.º, do art. 85, do Código de Processo



Civil, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida à Requerente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

